



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10835.00.1691/95-80.
Recurso nº. : 127.250
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : MANOEL NUNES P. VENCESLAU (Firma Individual).
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.704

RECURSO VOLUNTÁRIO - IRPJ/ LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO ESCRITURADAS - Configura omissão de receitas a constatação de dispêndios em montante superior aos recursos auferidos, apurado através de Fluxo Financeiro.

IRPJ/ LUCRO PRESUMIDO - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Os suprimentos feitos por sócio à empresa, a título de empréstimo, quando não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, caracterizam-se como omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da im procedência da presunção.

IRPJ E IRRF/ OMISSÃO DE RECEITAS / APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI nº 8.541/92 - Embora caracterizada a omissão de receita apurada, não cabe a cobrança da exigência lançada com base nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 para as empresas tributadas com base no Lucro Presumido; no ano de 1993.

FINSOCIAL/COFINS/CSL - A receita omitida constitui base de cálculo das contribuições. Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido no principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL NUNES P. VENCESLAU.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências do IRPJ e do IR-FONTE referentes ao ano de 1993, nos termos do relatório e voto passam a integrar o presente julgado. *Am*

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo.nº.: 10835.001691/95-80:
Acórdão nº.: 108-06.704'

M. Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO.EM: 13 NOV 2001

Participaram ,ainda; do presente julgamento; os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

et

Processo nº.: 10835.001691/95-80.
Acórdão nº.: 108-06.704

Recurso nº.: 127.250
Recorrente : MANOEL NUNES P. VENCESLAU (Firma Individual).

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls.80/108, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em virtude da constatação pela fiscalização das irregularidades detectadas nos anos-calendários de 1992 e 1993, discriminadas a seguir:

- 1- omissão de receitas de revenda de mercadorias sem emissão das notas fiscais, apurada pela constatação de insuficiência de caixa, no ano de 1992; e
- 2- omissão de receitas de revenda de mercadorias sem emissão das notas fiscais, apurada por meio do livro Caixa, onde foi detectado suprimento de numerário, sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega, no ano de 1993.

Em decorrência, foram formalizados os lançamentos relativos ao Programa de Integração Social – PIS/ Receita Operacional, fls.110/119, FINSOCIAL, 120/125, Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, fls.126/133, Imposto de Renda na Fonte, fls.134/140 e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, fls.141/152.

Tempestivamente, a autuada impugnou os lançamentos, representada por seu procurador legalmente constituído, fl.170, em cujo arrazoado de fls.160/169, alega em síntese:

- 1- para a obtenção das presumidas receitas omitidas, concorrem os mesmos custos e despesas das receitas declaradas;

Mm *Ger*

Processo nº.: 10835.001691/95-80.

Acórdão nº.: 108-06.704

- 2- no ano de 1993, a receita omitida foi considerada como lucro, sem considerar quaisquer despesas;
- 3- a empresa foi intimada a preencher 12 quadros, sem o esclarecimento que os dados seriam utilizados na elaboração do fluxo de caixa e que as informações porventura emitida iriam prejudicá-la;
- 4- nos extratos bancários encontrou alguns cheques do exato valor de algumas notas fiscais, mas existiam outras variantes como compras a prazo ou liquidadas com cheques de contas particulares do proprietário da empresa;
- 5- questiona a multa de ofício e majoração da base de cálculo do imposto, com a majoração da alíquota para 50% e 100%;
- 6- requer, ainda, o cancelamento dos lançamentos decorrentes, relativos ao IRRF e IRPF.

Através do Despacho DRJ/DIRCO/197/98, o julgamento foi convertido em diligência para que *"... o fiscal autuante se manifeste sobre a origem dos valores das compras no ano de 1992 e intime a contribuinte a preencher novamente a página 2 dos referidos quadros de informação utilizados nos demonstrativos de fluxo de caixa, orientando-a como proceder corretamente nesse sentido e realizando as diligências que se fizerem necessárias para comprovar os valores informados. Deve ainda ser intimada a comprovar a origem e efetividade da entrega de numerário, objeto de lançamento no ano-calendário de 1993,"*

Após intimar a autuada a fornecer as informações constantes dos Termos de fls.232 e 274, o fiscal diligenciante lavrou o Termo de Diligência e de Constatação Fiscal de fls.276/278.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 283/292, pela qual a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o crédito tributário lançado, para : *mm*

Processo nº.: 10835.001691/95-80
Acórdão nº. : 108-06.704

- a) reduzir o valor do IRPJ , no ano-calendário de 1992, para 7.788,26 UFIR;
- b) ajustar as exigências relativas ao FINSOCIAL, COFINS e CSL ao decidido quanto ao IRPJ;
- c) cancelar a exigência do PIS;
- d) .reduzir a multa aplicada para 75%.

Irresignada, interpôs recurso a este Colegiado, datado de 22/03/01, de fls.313/322, reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial e alegando que houve aprimoramento do auto de infração original, vez que o lançamento original foi completamente alterado:

Por força de concessão de liminar proferida no auto do Mandado de Segurança n 2001.61.12.003354-3, os autos foram encaminhados a este E. 1º Conselho sem o depósito prévio de 30%.

É o relatório. *mm*



Processo nº : 10835.001691/95-80.
Acórdão nº : 108-06.704

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os procedimentos adotados pela autoridade singular e pelo fiscal diligenciante não merecem reparos. O julgamento foi convertido em diligência com o fim de verificar as irregularidades apontadas pela impugnante e a veracidade dos documentos anexados. Também, a intimação para que a empresa procedesse a novo preenchimento dos doze quadros, denominados "Demonstração do Fluxo de Caixa", teve por objetivo evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa da contribuinte, vez que a autuada declarou falta de conhecimento da matéria, das informações prestadas e da legislação.

Após o novo preenchimento dos "Demonstrativos de Fluxo de Caixa" a empresa foi intimada a justificar, por escrito, o motivo dos dispêndios serem superiores aos recursos auferidos, através de apresentação de documentação hábil e idônea. No entanto, em resposta ao Termo de Constatação de fis.274, a diligenciada declarou "*não possuir documentação hábil e idônea no momento*" para justificar as diferenças constantes dos Demonstrativos do Fluxo de Caixa.

Com base no relatório de diligência (fis.276/278) a autoridade singular reduziu o crédito tributário relativo ao ano de 1992, nos meses de março, junho e agosto, excluindo-o, totalmente, nos meses de outubro e novembro.

A defesa da recorrente em nada lhe socorre, haja vista que os autores do feito conseguiram reunir provas suficientes que autorizam a presunção de omissão

 

Processo nº : 10835.001691/95-80.

Acórdão nº : 108-06.704

de receitas, caracterizada pela revenda de mercadorias **sem a emissão de notas fiscais**.

Também, não há que se falar em consideração dos custos inerentes às receitas de vendas, pois a tributação foi feita com base no lucro presumido .

Quanto aos suprimentos de numerários relativos ao ano de 1993, a autuada, também, foi intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega de numerários fornecidos à empresa, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores. Em resposta, declarou às fls.234, que deixou de comprovar o efetivo recebimento dos suprimentos de numerários, "por falta de documentação hábil e idônea".

Entendo que o montante do suprimento sem origem caracteriza claramente o montante da omissão e, uma vez que não houve prova material de que as parcelas se constituíam em recursos fornecidos pelos sócios, que tinha disponibilidade para tal e que as operações estavam revestidas das formalidades legais para sua aceitação, a presunção legal da omissão de receita se firma como verdadeira, admitindo-se que os recursos aportados pelos sócios tinham origem em ingressos mantidos à margem da escrituração.

O lançamento relativo ao ano de 1993 foi formalizado com base no art.43 da Lei nº8.541/92 que estabelece que verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida. No entanto, o seu parágrafo 2º dispõe que "o valor da receita omitida **não comporá a determinação do lucro real** e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo."(grifei)

Já o art.44 da Lei nº8.541/92; dispõe : "a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer

Processo.nº.: 10835.00.1691/95-80.

Acórdão nº: : 108-06.704

procedimento que implique **redução indevida do lucro líquido** será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.”

A norma contida nos artigos acima transcritos não se aplicam às empresas tributadas com base no lucro presumido, no ano de 1993, haja vista que alcança exclusivamente os contribuintes tributados com base no lucro real.

Desta forma, entendo que devem ser excluídas as parcelas tributadas a título de omissão de receitas, no ano de 1993.

Em decorrência, foram formalizados os lançamentos relativos ao FINSOCIAL , 120/125, COFINS, fls.126/133, IRRF, fls.134/140 e CSL, fls.141/152.

As exigências relativas aos tributos supra mencionados foram constituídas, conforme enquadramento legal discriminado a seguir:

FINSOCIAL – art.1., §. 1., do Decreto-lei n.1.940/82 e arts.16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL e, ainda, art.28 da Lei n 7.738/89.

COFINS - artigos.1º a 5º da Lei Complementar nº70, de 30/12/91.

IRRF – art.44 da Lei nº8.541/92.

CSL - artigos 38, 39 e 43, parágrafo primeiro da Lei nº8.541/92 e 2º, e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88 . 

Processo nº : 10835.001691/95-80.

Acórdão nº : 108-06.704

- Os lançamentos relativos ao ano de 1992, não merecem reparos.

Quanto a COFINS, apesar do lançamento relativo ao IRPJ ter logrado provimento integral, no ano de 1993, como ficou comprovada a omissão de receitas, que é base de cálculo para incidência da contribuição em exame, é de se manter a exigência decorrente:

Com relação à CSL, o lançamento no ano de 1993 foi efetuado aplicando-se o percentual de 10% sobre o valor total da receita omitida verificada em cada mês. Neste caso, a jurisprudência predominante desta Câmara é no sentido que o lançamento seja efetuado com base no § 2º, art.2º da Lei nº7.689/89, que tem como base de cálculo a alíquota de 10% da receita omitida. Portanto, também, deverá ser mantida, nos anos de 1992 e 1993.

Quanto à exigência do Imposto de Renda na Fonte, feita na forma do art.44 da Lei nº8.541/92, deve ser, integralmente, excluída no ano de 1993.

Por todo o exposto, voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências relativas ao IRPJ e IRRF, no ano de 1993.

Sala de Sessões(DF) em, 16 de outubro de 2001.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

Gal